ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5261

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, Consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Josedilson Alves dos Santos

Data: 06/03/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 28/2001. Dispõe sobre a criação do "Serviço de Lavadores de Veículos" no município de Montes Claros e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 07 **Posição:** 38 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: criação
G: 07
Ordem: 38
nº fls: 03

28/2001

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2001

AUTOR:

Vereador – Josedilson Alves dos Santos (Cerezo)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a criação do serviço de lavadores de veículos no Município e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

1 - ~~**Entrada em 06/03/2001**~~
2 - **À Comissão Legislação e Justiça**
3 -
4 - APROVADO EM 1ª EM 15.05.2001
5 - APROVADO EM 2ª EM 29.05.2001
6 - APROVADO EM 3ª EM 31.05.2001
7 -
8 -
9 -
10 -

Comissões
6.3.2001

PROJETO DE LEI N.º_____/2001

Dispõe sobre a criação do serviço de lavadores de veículos no Município e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG., aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de lavadores de veículos em Montes claros.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se lavadores de veículos as pessoas que utilizam áreas e/ou pontos no centro da cidade para lavagem e polimento dos veículos, utilizando apenas balde d'agúa , escovas, estopas e flanelas para o referido serviço.

Art. 3º - Não se permitirá, a partir da vigência desta Lei, a criação de novas áreas e/ou pontos para exploração desse serviço, sem um prévio planejamento e autorização da secretaria municipal competente, cabendo a mesma cadastrar e oficializa os já existentes.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Montes Claros, através da Secretaria de Ação Social, caberá a responsabilidade de fazer cumprir a presente Lei e fiscalizar a sua fiel aplicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.6º- Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2001

Vereador Josedilson Alves dos Santos

PROF. JOSEDILSON ALVES DOS SANTOS
(Cerezo)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 07 DE MARÇO DE 2001
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 15 DE MAIO DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 29 DE MAIO DE 2001
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
EM 31 DE MAIO DE 2001
PRESIDENTE

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"Dispõe sobre a criação do serviço de lavadores de veículos no Município de Montes Claros-MG. e dá outras providências"*, de autoria do Vereador Josedilson Alves dos Santos.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa criar o serviço de lavadores de veículos neste Município, oficializando-o.

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal desta cidade, ***"...Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após juntada do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, manifestar-se sobre os assuntos submetidos a seu exame, quanto aos aspectos legal, jurídico e quanto à forma técnica de redação..."***

FUNDAMENTAÇÃO

INICIATIVA/COMPETÊNCIA

A iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através de projeto, podendo ser geral ou reservada (privativa).

No caso, trata-se de iniciativa geral, que compete concorrentemente a cada vereador, à Mesa Diretora ou comissão da Câmara, ao Prefeito ou à população, nos termos da lei, sendo a matéria de interesse local, de seu peculiar interesse, daí podendo-se afirmar que também cabe ao

município a competência para legislar sobre a mesma, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local"

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL.**

É o parecer, *sub censuram.*

Montes Claros-MG., 10 de abril de 2001

ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL.